



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

PROCESSO : 20232901700002 – BPM 27.369
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 098/2023
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN.
INTERESSADA : M. S. EXTRAÃ•ES - LTDA.
RELATOR : JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO
RELATÓRIO : Nº 180/24/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02 – VOTO DO RELATOR

A autuação ocorreu em razão de o sujeito passivo, HABILITADO a desenvolver atividade de extração de madeira em florestas, ADQUIRIU MERCADORIAS utilizando o CPF 732.598.102-34, relacionado ao Quadro Societário da Empresa - QSA, acobertada pela DANFE nº 005.83.426, emitida por Nilton Fernando Rocha Filho, (CPF nº 023.207.561-16), CARACTERIZANDO DECLARAÇÃO FALSA E NEGATIVA DA CONDIÇÃO DE CONTRIBUITE, vez que a descrição (ESCAVADEIRA HIDRÁULICA) EVIDENCIA AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS A SEREM INCORPORADOS AO ATIVO IMOBILIZADO. Base de Cálculo do ICMS: R\$ 400.000,00 x 17,5%=R\$ 70.000,00 - 12%=R\$ 48.000,00 = DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA 5,5%=R\$ 22.00,00. Base de Cálculo da Multa: R\$ 400.000,00 x 10% = R\$ 40.000,00. Fora desconsiderado qualquer Benefício Fiscal por força do Art. 5º, § 1º do RICMS-RO aprovado pelo Decreto nº 22.721/18, restando a lavratura do Auto de Infração como único instrumento disponível para garantir o Crédito Tributário.

Foram indicados para a infringência os art. 1º, parágrafo único, III, “e”; art. 107, VII; art. 109, todos do RICMS/RO aprovado pelo Decreto n.º 22.721/18 e para a penalidade o artigo 77, inciso VII, alínea “d”, item 3 da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi cientificado via eletrônica por meio do Domicílio Eletrônico Tributário em 14/04/2023 conforme fl. 15. Foi apresentada Defesa



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Tempestiva em 11/05/2023, fls. 21-49. Posteriormente a lide foi julgada improcedente em 1ª Instância, conforme decisão às fls. 51-54 dos autos. A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo via eletrônico por meio do Domicílio Eletrônico Tributário em 27/07/2023 conforme fls. 55-58.

O Recurso de Ofício versa que pelo princípio da entidade a empresa e a pessoa física são entidades diferentes. Mesmo que possa ser suspeita a compra de uma máquina escavadeira poder ser usada na empresa não se pode assumir que seja obrigado a comprar o maquinário no CNPJ e não na PF como no fato concreto.

O autuante foi cientificado, fl. 59. Deu ciência e decidiu não se manifestar sobre o auto de infração, fls. 60-63.

É o breve relatório.

**02.1 – DA ANÁLISE DOS AUTOS E FUNDAMENTOS DO
VOTO**

A exigência fiscal ocorre em razão de o sujeito passivo se utilizar de pessoa física, sócio da empresa, para adquirir, ativo permanente para deixar de recolher os tributos devidos a Rondônia a título de diferencial de alíquotas. O sujeito passivo foi cientificado da decisão de improcedência da instância singular via DET em 27/07/2023.

O Recurso de Ofício trouxe que pelo princípio da entidade a empresa e a pessoa física são entidades diferentes. Mesmo que possa ser suspeita a compra de uma máquina escavadeira poder ser usada na empresa não se pode assumir que seja obrigado a comprar o maquinário no CNPJ e não na PF como no fato concreto.

O autuante foi cientificado, fl. 59. Deu ciência e decidiu não se manifestar sobre o auto de infração, fls. 60-63.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

A Decisão singular disse que o sujeito passivo foi autuado por supostamente emitir declaração falsa e negativa da condição de contribuinte, ao adquirir bem relacionado à atividade econômica por ele praticada, em nome de sócio/titular da empresa. Esta é a síntese da acusação fiscal.

Em que pese o zelo pelo erário público demonstrado na ação fiscal, a acusação não pode vir aos autos sem carreamento de provas. O fato de pessoa física, sócia de pessoa jurídica, adquirir bem de outra pessoa física não comprova que este sócio esteja comprando-o para composição do ativo imobilizado da pessoa jurídica.

Embora seja suspeita a aquisição do referido bem, os fatos não podem ser presumidos. Deveria o auditor percutir na operação, mediante diligências, e nessa persecução, eventualmente provar, quando houvesse a efetiva incorporação. Ficando pelo meio do caminho não resta provada a acusação fiscal de negativa da condição de contribuinte, ou declaração falsa.

Não restou provado que a impugnante seria a real destinatária da mercadoria, e nessa condição não pode ser responsabilizada pela infração ora indicada.

Verifica-se, no caso em tela, ilegitimidade passiva da obrigação fiscal imputada.

Foi acostado ao PAT: DANFE 5783426, fl. 03, DANFE 80579, fl. 05, Consulta a REDESIM, fls. 07, Consulta CNPJ, fl. 09, Consulta QSA, fl. 11x e Notificação do auto de infração, fls. 13-15.

A Defesa singular apresentou que a defesa apresenta, em síntese, o único argumento de que não houve declaração falsa, nem negativa da condição de contribuinte, objetos dessa autuação.

Nega que o bem adquirido (escavadeira hidráulica) tenha ligação com a atividade exercida pela empresa que é extração de madeira, já que a mercadoria teria finalidade de escavação.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Aduz, ainda, que pelo princípio contábil da entidade, cada ente reconhece o patrimônio contábil, sendo necessário reconhecer e diferenciar a autonomia patrimonial de cada pessoa.

Nada impediria a pessoa física de possuir bens ou até mesmo outra atividade não ligada à pessoa jurídica da qual é sócio ou titular.

A nota fiscal 005783426, objeto da autuação, tratar-se-ia de aquisição por pessoa física, não possuindo nenhum vínculo com a empresa impugnante.

Encerra requerendo recebimento da defesa e exclusão dos débitos fiscais lançados.

Razões da decisão.

A lide é simples o sujeito passivo participa de uma empresa de transportes de cargas e extração de madeira e adquiriu uma escavadeira.

Infelizmente, concordo com as palavras do Julgador singular que em que pese o zelo pelo erário público demonstrado na ação fiscal, a acusação não pode vir aos autos sem carreamento de provas.

O fato de pessoa física, sócia de pessoa jurídica, adquirir bem de outra pessoa física não comprova que este sócio esteja comprando-o para composição do ativo imobilizado da pessoa jurídica.

Embora seja suspeita a aquisição do referido bem, os fatos não podem ser presumidos.

Neste caso, deve ser aplicado o art. 83, §3 do RICMS/RO:

Art. 86. Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadorias ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior. (Lei 688/96, art. 8º)

(...)

3º. Na hipótese que for constatado que pessoas física ou jurídica não inscritas no CAD/ICMS/RO realizem operações descritas no caput, a caracterização como contribuinte dependerá da constatação em diligência fiscal, através de



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

designação emitida por autoridade competente e na forma definida em ato do Coordenador-Geral da Receita Estadual.

Nesse caso, se observa que se aplica a necessidade de haver diligência para analisar melhor a utilização do equipamento.

Não há fato presumido que gere obrigação tributária. A relação jurídica tributária entre Estado e indivíduo só há de ser instaurada no momento da ocorrência daquele fato gerador, daquela situação específica, desenhado àquele tributo.

A exata noção do fato gerador fixa o entendimento do momento em que nasce a obrigação tributária principal; a clareza de visualização dos indivíduos tidos como sujeitos da relação tributária. O fato gerador marca, no tempo e no espaço, o nascimento da obrigação de pagar tributo.

A verificação da ocorrência do fato gerador se dá pelo lançamento. O lançamento declara a obrigação tributária, identifica o sujeito passivo, calcula o montante do tributo devido e dá forma ao crédito tributário.

O fato gerador é o início. O lançamento é o meio. O crédito, o fim. O poder de tributar é limitado através dos diversos princípios constitucionais tributários, a maioria deles, elencados no artigo 150 da Constituição Federal vigente.

Pode ser citado: os princípios da legalidade e da capacidade contributiva.

O fato presumido afeta diretamente os valores magnos da segurança jurídica, da não surpresa e da capacidade contributiva. As regras gerais de Direito Tributário são contrariadas.

As provas trazidas pelo autuante não trazem certeza e liquidez ao título executivo, porém devem ser analisadas melhor pela administração tributária.

Em face de todo o exposto, respeitando os entendimentos em contrário, conheço do Recurso de Ofício interposto para dar-lhe o provimento. Reformo



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

a Decisão proferida em Primeira Instância que julgou improcedente para nulo a autuação fiscal

É como voto.

Porto Velho-RO, 12 de Fevereiro de 2025.

Roberto V. A. de Carvalho

RELATOR/JULGADOR



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

ACÓRDÃO

PROCESSO : 20232901700002 - E-PAT: 027.369
RECURSO : DE OFÍCIO N° 098/2023
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : M. S. EXTRAÇÕES - LTDA
RELATOR : ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO

ACÓRDÃO N° 013/2025/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **ADQUIRIR MERCADORIA SE UTILIZANDO DE PESSOA FÍSICA – SÓCIO - NEGANDO A CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE - INOCORRÊNCIA** – O sujeito passivo adquiriu mercadoria por meio dos DANFEs n° 5783426, para consumo próprio (ESCAVADEIRA), sendo que o estabelecimento comercial (TRANSPORTE DE CARGAS E EXTRAÇÃO DE MADEIRAS) com situação cadastral HABILITADA desde 27/02/2023. Não realizada a diligência exigida pelo Art. 86, §3° do RICMS-RO, Dec. 22721/18 para caracterizar a condição de contribuinte do sujeito passivo / utilização pelo sujeito passivo a citada escavadeira. Reforma da Decisão singular que julgou Improcedente para NULO o auto de infração, ressalvado o refazimento do feito. Recurso de Ofício Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância que julgou improcedente para **NULO** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Roberto Valladão Almeida de Carvalho, acompanhado pelos julgadores Luísa Rocha Carvalho Bentes, Leonardo Martins Gorayeb e Dyego Alves de Melo.

TATE, Sala de Sessões, 12 de fevereiro de 2025.

Fabiano Emanuel F. Caetano
Almeida de Carvalho

Presidente

Roberto Valladão

Julgador/Relator



Documento assinado eletronicamente por:

FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO, Auditor Fiscal, , Data: **21/03/2025**, às **10:19**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

ACÓRDÃO

PROCESSO : 20232901700002 - E-PAT: 027.369
RECURSO : DE OFÍCIO N° 098/2023
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : M. S. EXTRAÇÕES - LTDA
RELATOR : ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO

ACÓRDÃO N° 013/2025/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **ADQUIRIR MERCADORIA SE UTILIZANDO DE PESSOA FÍSICA – SÓCIO - NEGANDO A CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE - INOCORRÊNCIA** – O sujeito passivo adquiriu mercadoria por meio dos DANFEs n° 5783426, para consumo próprio (ESCAVADEIRA), sendo que o estabelecimento comercial (TRANSPORTE DE CARGAS E EXTRAÇÃO DE MADEIRAS) com situação cadastral HABILITADA desde 27/02/2023. Não realizada a diligência exigida pelo Art. 86, §3° do RICMS-RO, Dec. 22721/18 para caracterizar a condição de contribuinte do sujeito passivo / utilização pelo sujeito passivo a citada escavadeira. Reforma da Decisão singular que julgou Improcedente para NULO o auto de infração, ressalvado o refazimento do feito. Recurso de Ofício Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância que julgou improcedente para **NULO** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Roberto Valladão Almeida de Carvalho, acompanhado pelos julgadores Luísa Rocha Carvalho Bentes, Leonardo Martins Gorayeb e Dyego Alves de Melo.

TATE, Sala de Sessões, 12 de fevereiro de 2025.

Fabiano Emanuel F. Caetano
Almeida de Carvalho

Presidente

Roberto Valladão

Julgador/Relator



Documento assinado eletronicamente por:

ROBERTO VALLADAO A DE CARVALHO, Auditor Fiscal, Data: **21/03/2025**, às **10:21**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.